

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Apensado: PL nº 4.634/2016

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E OUTROS

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Júlio Cesar Ribeiro)

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, tem o objetivo de obrigar que a realização de entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou estabelecimentos prisionais seja feita mediante prévia autorização judicial.

Apenso à principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, do Deputado Alberto Fraga, que introduz parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para estabelecer que “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217093543200>

Os projetos tramitam em regime de apreciação conclusivo, e já foram aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), órgão no qual a proposição principal foi rejeitada, e o apenso aprovado.

Posteriormente foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito – colegiado no qual a Relatora, Deputada Luiza Erundina, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, e pela rejeição do apenso, Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, na forma de substitutivo que introduz novo artigo 41-A na Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, para obrigar que a *“realização de entrevista e a captação da imagem de preso em delegacia ou estabelecimento penal somente poderá ocorrer mediante prévia autorização judicial”*.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, proposição principal, objetiva introduzir no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de condicionar a entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou em estabelecimentos prisionais mediante prévia autorização judicial.

A CF/88, por meio do inciso IX do art. 5º, determina que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. É importante salientar, também,



que a Quarta Turma do STJ, examinando o direito ao esquecimento (REsp 1.334.097-RJ, DJe 10/9/2013), reconheceu ser "evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal". (RMS 49.920, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016).

Nesta mesma esteira, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, defendeu que

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Dessa forma, exigir-se que a captação de imagens de para atividade jornalística ocorra mediante prévia autorização judicial configura clara



censura prévia à atividade de comunicação, motivo pelo qual consideramos que o Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, seja rejeitado.

Por outro lado, a proposição apensada (Projeto de Lei nº 4.634, de 2016) reforça a liberdade de comunicação e de informação jornalística, convergindo com os princípios constitucionais relativos à Comunicação, o que nos leva a recomendar sua aprovação.

Dessa forma, nosso voto converge integralmente com o parecer pela aprovação apresentado na CSPCCO, que rejeitou o texto principal, Projeto de Lei nº. 2.021, de 2015, e aprovou seu apenso, Projeto de Lei nº 4.634, de 2016.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 2.021/15 e pela APROVAÇÃO do apensado, PL nº 4.634, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
REPUBLICANOS - DF

2021-2334



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217093543200>

